



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1895790 - SP (2021/0142335-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052  
**AGRAVADO** : TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**ADVOGADO** : CLAUDEMIR MACHI - SP192873

### DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 597/600, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 482, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL. Perquirição para reembolso de diferenças de comissões, em atividade de corretora de seguros. Demanda de seguradora, em liquidação extrajudicial, alegando a incidência do artigo 1º da Resolução CNSP nº 278/2013. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Desprovimento.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 489, § 1º, VI, e 1022, do CPC/15; e 729 do CC/02.

Sustenta, em síntese: **(a)** negativa de prestação jurisdicional; pois, segundo afirma, *"o V. Acórdão omitiu-se ao não se pronunciar a respeito das alternâncias que favorecem a parte Recorrente, em especial sobre a aplicação do artigo 729, do Código Civil, uma vez que não permitiu a aplicação da legislação especial, em específico artigo 1º, da Resolução nº 278/201, da CNPS"*; e que **(b)** a comissão de corretagem somente é devida caso seja alcançado, durante toda a vigência do contrato, o resultado previsto na apólice. Alega *"que, por mera liberalidade, todos as comissões foram pagas de maneira antecipada, mesmo com o fracionamento do prêmio pago pelo Segurado, motivo pelo qual deve o Corretor restituir à Seguradora nas hipóteses de cancelamento do contrato"*. Aduz ser necessária a devolução de valores pleiteados, e a aplicação do artigo 1º Resolução do CNSP de nº 278/2013.

Contrarrazões (fls. 555/575, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC/15; (ii) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e (iii) incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo (art. 1042 do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contra-minuta às fls. 621/651 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. No tocante à apontada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/2015, deve ser ressaltado que no recurso especial há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. Ante a deficiente fundamentação do recurso neste ponto, incide a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

**Ademais**, não se acolhe a alegada negativa de prestação jurisdicional face a ausência de explicitação, pelo Tribunal *a quo*, dos artigos de lei sobre os quais assentados os fundamentos de decidir, uma vez que basta a análise das teses jurídicas para fins de questionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 **se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro.** Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...) 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1810156/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas **traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação**, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1398667/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR DE 25 ANOS, MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ARTIGO 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO A QUO ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. (...) 2. A alegação genérica de violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC/1973, **sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pelo Tribunal de origem**, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 365.360/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, **bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia**. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1654714/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 20/06/2017)

2. Na espécie, a Corte de origem asseverou inexistir razão para se acolher o pleito de reembolso de diferenças de comissões, pois não caracterizada força maior, bem como o evento, que ocasionou o cancelamento das apólices, se deu por conduta da própria autora-apelante, ora agravante, na administração de seus interesses; além disso, consignou que a demandada-apelada, ora agravada, não concorreu para tanto, tendo direito à respectiva remuneração pelos serviços regularmente prestados.

Convém colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 483/484, e-STJ):

Na condição de seguradora, sobrevivendo-lhe estágio de liquidação extrajudicial, exposta a cancelamento de apólices, entende a autora que a empresa, ré, a quem confiou a intermediação de contratos de seguro, haveria que restituir diferenças de comissões recebidas, à proporção de contratos de seguro, que não vingaram, por força de aludida intercorrência.

Todavia, respeitosamente, a pretensão não encontra melhor fomento jurídico, e, nessa linha, como bem ressaltou o magistrado da causa:

**“O caso da seguradora que é submetida a liquidação extrajudicial forçada não pode se enquadrar em “erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos”.**

**Erro de cálculo não houve.** E ajustamentos negativos, por mais expansivamente que se puder interpretar essa expressão, jamais poderá abarcar hipóteses que estejam relacionadas a **atos imputáveis à própria seguradora**. Ora, a liquidação da seguradora e a necessidade de proteger seu patrimônio e credores não é algo imputável aos corretores que trabalharam para a contratação dos seguros.

**Por isso, não há como imaginar que o cancelamento imediato e forçado dos contratos da seguradora em liquidação possa ser considerado um “ajustamento negativo”, expressão que designa intercorrências posteriores, não imputáveis à própria seguradora, a determinar diminuições proporcionais no valor tido como base de**

### **cálculo para o pagamento das comissões.**

E há de se destacar também que o prêmio do seguro não é uma pequena parte de um preço maior, como nos casos de pagamento parcelado do valor total da coisa vendida. O prêmio remunera a assunção de um risco pelo segurador. E cessando-se o risco assumido pelo seguro, natural que cessem os prêmios pagos pelo segurado, sem que isso possa ser considerado como a diminuição do preço do serviço ou das expectativas de ganho, notadamente com repercussão a determinar inclusive que aqueles que já desempenharam seu trabalho a contento, e por ele já receberam, sejam penalizados por algo que não se pode imputar a eles (fls. 306/307).

Assim, no contexto reportado, **não se aplica a figura da força maior, em evento gerado pela própria autora, na administração de seus interesses**, levando-lhe ao impasse de submeter-se à liquidação extrajudicial.

**A tanto, não concorreu a ré, tertius, com direito próprio, em atividade de intermediação de contratos de seguro, com serviços regularmente prestados, portanto, fazendo jus à respectiva remuneração.**

Ocorre, conforme se constata das razões recursais, que os referidos fundamentos, não foram impugnados pela parte recorrente.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*).

Ademais, inevitavelmente, para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE AGENCIAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475, 476 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento da pretensão recursal quanto ao pagamento da corretagem, da responsabilidade da agravante e do enriquecimento sem causa da agravada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1029858/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator